



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008674/2002-12
Recurso nº 146.936 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.109 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria IOF
Recorrente UNION SEGUROS S/A
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO / RJ

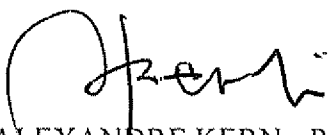
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

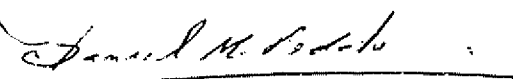
Ano-calendário: 1997

MALHA DCTF. MULTA E JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS.
Restando comprovado o pagamento do tributo antes do procedimento administrativo de lançamento, resta caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138/CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a aplicação isolada da multa de ofício, mantendo-se a exigência dos juros de mora pagos a menor. Os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Alexandre Kern votaram pelas conclusões.


ALEXANDRE KERN - Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

A manifestação de inconformidade é tempestiva, instaura litígio, razão pela qual posso apreciá-la.

A matéria trata de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), do período do primeiro trimestre de 1997, onde a interessada solicita a total nulidade dos débitos constantes no Auto de Infração a seguir.

Inicia-se o Recurso com apresentação do Auto de Infração (nº 0000307) lavrado em 30.10.2001, contra a empresa Motor Union Seguros S/A, no valor de R\$ 776,89; com multa de 75% e juros de mora; juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 569,34 e multa isolada no valor de R\$ 49.848,76; o crédito total lançado monta R\$ 52.514,69, pois o AFRF constatou, conforme fl. 09:

- a) falta de recolhimento ou pagamento do principal;
- b) falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total);
- c) falta de pagamento de multa de mora, (lançamento de multa isolada).

Cientificada, demonstrou sua irresignação (fls. 25 e 26), aduzindo apelo com a tese de que a constituição dos débitos foi completamente improcedente, tendo em vista, que efetuou o recolhimento no valor e prazo correto. Alega que a cobrança de R\$ 776,89 é improcedente, (conforme doc. 01) e recolheu o tributo devido via Darf, mas cometeu erro material no preenchimento da DCTF, cabendo a retificação da DCTF, conforme tabela que apresenta (doc. 02).

Por essa ótica a Requerente aponta os docs. 01 e 02, onde demonstra a comprovação do equívoco, pois não há qualquer atraso no recolhimento do Imposto. Com esses fundamentos, solicitou a DRJ nulidade dos débitos constantes no presente Auto de Infração, pela completa improcedência na constituição do crédito tributário.

Ocorre que a DRJ do Rio de Janeiro, acatou apenas parte da manifestação, entendendo inepto o IOF de R\$ 776,89, julgando-o improcedente e cancelando o mesmo. No que se refere aos juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 569,34 e da multa isolada no valor de R\$ 49.848,76, que é onde guerreia a empresa, a Delegacia em epígrafe permaneceu com o mesmo raciocínio que foi lavrado no Auto de Infração, ou seja, julgando pela manutenção dos mesmos.

Argumenta em sua defesa, conforme demonstrado nas fls. 73 e seguintes o mesmo entendimento de inconformidade das fls. 25 e 26, acrescido de colação de decisões favoráveis ao Contribuinte que foram proferidas por este Conselho, buscando entendimento paralelo e/ou similar.

Também avoca o art. 44 da Lei 9.430/96:

“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou

2

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

Afirmando que a multa do ofício, isolada no referido artigo viola o CTN, art. 97, inciso V, combinado com o art. 113, concluindo que só é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma relativa à prestação de pagar tributos e seus acessórios (juros e a multa) e outra relativa à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, sendo esta a única hipótese de cabimento de multa isolada, conforme demonstrou na colação de sua defesa.

Repisa a interessada sobre a incidência apenas da multa de mora nos casos de recolhimento fora do vencimento.

Mediante o exposto, requer a Recorrente reforma da decisão de 1ª instância administrativa, julgando-se procedente o recurso, para reconhecer a nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista a ilegalidade da cobrança de multa de ofício em casos de eventual pagamento do crédito tributário efetuado a destempo, bom como a improcedência desta multa incidir sobre o valor do tributo declarado pela Recorrente em DCTF e devidamente pago.

É, em síntese, o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatório demonstra, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão da 1ª instância administrativa, aguardando nulidade do lançamento fiscal já descrito.

Verifica-se que todos os débitos declarados foram pagos alguns dias após o vencimento das obrigações tributárias, conforme demonstrativo de fls. 11/16.

O pagamento em atraso dá lugar a multa e aos juros moratórios conforme inclusive as planilhas citadas evidenciam, cujos valores reputo exigíveis.

Todavia, a multa de 75% aplicada de ofício sobre o tributo devido e aos recolhidos, parece-me absurda e exagerada.

É que pela cronologia dos fatos os débitos são dos meses de fevereiro e março de 1997 e o procedimento fiscal de verificação ocorreu em outubro de 2001, muito

tempo depois do sujeito passivo haver recolhido os tributos devidos e igualmente ter promovido a retificação de suas informações, até porque a revisão ocorreu sobre a declaração retificadora.

Ocorre que toda iniciativa de regularização de débitos procedidos espontaneamente, encontra proteção no art. 138 do CTN.

Eis que, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento de tributos devidos e de juros de mora, não sendo assim admitida aquela que ocorrer após qualquer procedimento administrativo de fiscalização, assim:

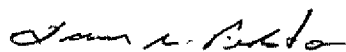
“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Como se verifica nos autos, o Contribuinte recolheu o imposto com atraso, todavia, antes do procedimento fiscal.

Como analisei acima o pagamento com atraso da nascimento a multa moratória e os juros pelo atraso, parcela que entendo devidas. Entretanto, não há multa gravosa de 75% do valor do tributo, que não tem sustentação pelos próprios efeitos da denúncia espontânea.

Isto posto, e pelo do que dos autos consta, acolho em parte o recurso para proclamar a exclusão da multa de ofício isolada constante do item 4.2.3 do Auto de Infração (fl. 08).



DANIEL MAURÍCIO FEDATO